

que uma anuidade ou a primeira prestação de cada anuidade não forem pagas antes de findos os períodos a que dizem respeito.

Art. 16.º Se o subscritor, no prazo de dez dias após a interrupção de comunicações a que se refere o artigo anterior, efectuar voluntariamente o pagamento das importâncias em dívida, a concessão será considerada como prorrogada e as comunicações restabelecidas. Em caso contrário, o material será retirado e não voltará a ser instalado sem que sejam pagas novas taxas de instalação.

Art. 17.º É permitido a qualquer subscritor em regime de pagamento da sua anuidade em prestações rescindir em qualquer altura a sua concessão para optar pela forma de pagamento anual.

§ único. A nova concessão deverá ter início no dia 1 do mês seguinte àquele a que diz respeito a última prestação paga.

Art. 18.º À instalação de postos nas rêdes de Lisboa e Pôrto é aplicada uma taxa igual à que vigora para os postos instalados nas restantes rêdes permanentes do País.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 22:750

Considerando a necessidade de esclarecer a situação presente do Fundo cambial de Angola e de separar as transferências atrasadas das transferências correntes;

Tendo em atenção os abusos que à sombra dos regimes criados pelos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 21:912 se têm praticado, com prejuízo do Fundo cambial e da resolução do problema das transferências, de onde resulta a urgente necessidade de fazer regressar, tanto quanto possível, o regime cambial à pureza dos princípios em que inicialmente tinha sido concebido pelo decreto n.º 19:773;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Fundo cambial de Angola serão consideradas em conta especial, para por ela serem movimentadas, todas as requisições de transferências para pagamentos de débitos vencidos até 31 de Dezembro de 1932.

Serão incluídas na conta referida no presente artigo:

a) Todas as requisições de transferências para pagamento de mercadorias importadas antes de 1 de Outubro de 1932;

b) Todas as requisições para transferência de juros vencidos e rendas cobradas na colónia, bem como de lucros ou rendimentos arrecadados em Angola antes de 31 de Dezembro de 1932.

Art. 2.º Para cobertura das requisições que entrem na conta especial referida no artigo anterior serão destinados em cada rateio até 15 por cento da quantia total oferecida para coberturas.

§ 1.º A importância que por virtude do artigo 15.º do decreto n.º 21:912 é destinada à cobertura de transferências a fazer por conta do n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial é calculada depois de feita a dedução dos 15 por cento para cobertura de transferências atrasadas, a que se refere o presente artigo.

§ 2.º Na distribuição destas coberturas observar-se-ão os princípios em vigor.

Art. 3.º As requisições de transferências atrasadas serão requeridas pelos interessados, em Loanda, ao Fundo cambial, dentro dos trinta dias que se seguirem à publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da colónia, e acompanhadas dos elementos que provem a legitimidade da transferência.

§ 1.º O Conselho de Câmbios, em Loanda, examinará todas as requisições, resolvendo, por maioria, concedê-las ou denegá-las.

§ 2.º Das transferências autorizadas, nos termos do presente artigo, será organizada uma lista, observando-se a classificação por números, estabelecida no artigo 17.º do decreto n.º 19:773 e na portaria n.º 7:525, de 14 de Fevereiro de 1933.

§ 3.º Para as transferências atrasadas que couberem no n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial serão, em cada rateio, destinados 10 por cento da quantia total das coberturas referidas no corpo do artigo 2.º

§ 4.º Não poderão ser realizadas transferências atrasadas que não estejam autorizadas e mencionadas na lista a que se refere o § 2.º deste artigo.

Art. 4.º As requisições de transferências a atender que caibam dentro do n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial serão consideradas sempre separadamente das mais requisições, não devendo ser englobadas na lista geral das requisições a atender, observado sempre o artigo 15.º do decreto n.º 21:912.

Art. 5.º Desde a data do presente decreto não concederá o governador geral de Angola novas autorizações para aplicação do regime do artigo 7.º do decreto n.º 21:912.

§ único. No fim do prazo de um ano, referido no § 4.º do artigo 7.º, fazendo-se qualquer renovação, a percentagem a entregar ao Fundo cambial, nos termos do n.º 1.º do referido artigo, será elevada para 40 por cento, e a do n.º 2.º será diminuída para 60 por cento.

Art. 6.º É elevada desde já para 70 por cento a percentagem de 50 por cento mencionada no artigo 8.º do decreto n.º 21:912.

Art. 7.º É revogado o artigo 12.º do decreto n.º 21:912.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

### Decreto-lei n.º 22:751

Convindo remodelar os serviços de medicina escolar dependentes do Ministério da Instrução Pública em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 25.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 3.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Instrução Pública a Direcção Geral da Saúde Escolar, que superintenderá em tudo que respeite às condições sanitárias, médico-pedagógicas e higiénicas do pessoal discente das escolas oficiais e particulares, dos respectivos meios de ensino e edificios.

§ único. O director geral da saúde escolar exercerá as funções que por lei são conferidas aos funcionários desta categoria e mais as de direcção e inspecção de todos os serviços dependentes da sua jurisdição.

Art. 2.º Dependentes da Direcção Geral da Saúde Escolar, e a elas sujeitas, funcionarão a Repartição da Saúde Escolar, destinada à execução de todo o expediente da Direcção Geral e à elaboração das estatísticas dos respectivos serviços; a Repartição da Educação Física, com as funções que hoje competem à Direcção dos Serviços da Educação Física e não colidam com as atribuições do director geral de saúde escolar; um corpo de três inspectores, com as funções de fiscalização e orientação dos serviços de saúde nos diversos estabelecimentos de ensino, e as demais que lhe forem conferidas nos regulamentos a publicar.

§ 1.º O quadro do pessoal da Repartição da Saúde Escolar constará de:

- a) Um chefe de repartição;
- b) Um segundo official;
- c) Um terceiro official;
- d) Um empregado menor assalariado.

§ 2.º Os serviços da Repartição da Educação Física serão dirigidos por um director dos serviços de educação física, que será o mesmo funcionário que até o presente tem exercido essas funções; e o quadro do pessoal desta Repartição é o que por decreto n.º 21.034, de 18 de Março de 1932, foi atribuído à Direcção dos Serviços de Educação Física.

Art. 3.º No Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) funcionará a disciplina anual de pedagogia geral de educação física, de que será professor o director dos serviços da Repartição da Educação Física, com a gratificação igual à atribuída aos professores metodólogos dos liceus normais e nos termos do artigo 28.º do decreto n.º 18.973, de 17 de Novembro de 1930.

§ único. A frequência com aproveitamento desta disciplina pelos candidatos a professores do 11.º grupo dos liceus substitue a frequência das cadeiras da secção pedagógica das Faculdades de Letras, a que até o presente eram obrigados. No ano escolar corrente, a frequência desta cadeira é dispensada aos candidatos ao 11.º grupo que tenham frequentado com provado aproveitamento as lições magistrais realizadas pelo director dos serviços de educação física no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes).

Art. 4.º Os serviços de saúde escolar são exercidos nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública por médicos escolares, com excepção das Universidades, onde continua o regime vigente à data da publicação do presente decreto. Nos estabelecimentos de ensino do sexo feminino os lugares de médicos escolares só serão exercidos por diplomados do sexo feminino.

§ 1.º O médico escolar é nos estabelecimentos de ensino, officiais e particulares, o executor das leis e regulamentos de saúde escolar, e exercerá a sua acção sempre com vista não só à defesa da saúde física do aluno, mas também, e principalmente, à das condições necessárias à formação e desenvolvimento do seu carácter. Para esse efeito deverá assistir aos trabalhos escolares, visitar todas as dependências do edificio, especialmente as que são affectas ao ensino, tomar parte nos conselhos e reuniões dos professores e dos alunos, prestar a estês a assistência individual conveniente, sempre de acôrdo com os regulamentos a publicar e as normas recebidas da Direcção Geral da Saúde Escolar e com o director do estabelecimento de ensino.

§ 2.º As normas estabelecidas pela Direcção Geral da Saúde Escolar serão sujeitas a prévio acôrdo com as direcções superiores dos graus de ensino a que respeitam.

Art. 5.º Os actuais médicos escolares dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública continuam na situação em que se encontram à data da publicação deste decreto com força de lei e subordinados,

para todos os efeitos, à Direcção Geral da Saúde Escolar.

Art. 6.º Os serviços de saúde de cada um dos liceus referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 21.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, são exercidos por um médico escolar; os dos liceus referidos na alínea a) por dois médicos, e os dos liceus municipais pelo médico municipal.

Art. 7.º É da livre escolha do Ministro da Instrução Pública a primeira nomeação dos inspectores de saúde escolar e a dos funcionários a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do artigo 2.º do presente decreto.

§ 1.º É sempre da livre escolha do Ministro da Instrução Pública a nomeação do director geral da saúde escolar, a qual será feita nos termos da alínea a) do artigo 30.º do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929, e para os demais efeitos previstos no mesmo decreto.

§ 2.º De futuro o provimento dos lugares de inspectores escolares será feito em médicos effectivos ou contratados dos liceus, sob proposta do director geral de saúde escolar.

Art. 8.º O provimento dos lugares de médicos escolares será feito por contrato anual, renovável, em individuos diplomados em medicina e cirurgia pelas Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, e aprovados em concurso por provas públicas, realizado nos termos do regulamento a publicar e independentemente do disposto no artigo 4.º e seu parágrafo do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

§ único. São válidos para o primeiro concurso a realizar para o provimento dos lugares de médicos escolares dos liceus os documentos apresentados na Repartição do Ensino Secundário para o concurso aberto por aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 187, 2.ª série, de 14 de Agosto de 1931.

Art. 9.º Os vencimentos do pessoal da Repartição da Saúde Escolar serão os atribuídos para o funcionalismo de igual categoria dos demais serviços do quadro privativo do Ministério da Instrução Pública.

Art. 10.º Os vencimentos dos inspectores, a que se refere a alínea b) do § 1.º do artigo 1.º do presente decreto, serão de 21.600\$ anuais.

Art. 11.º Os médicos escolares dos liceus do Estado terão o vencimento anual de 18.000\$, com a obrigação das mesmas horas de serviço semanal obrigatório que os professores effectivos do ensino secundário com menos de dez anos de bom e effectivo serviço e mais as que lhes forem impostas nos regulamentos a publicar.

§ único. Poderá o Ministro da Instrução Pública ordenar que metade das horas de serviço a que são obrigados os médicos escolares dos liceus sejam prestadas nas escolas de ensino técnico das respectivas localidades, à excepção das cidades universitárias.

Art. 12.º Os alunos internos dos liceus, não contemplados com a isenção de propinas, deverão pagar as propinas suplementares de 20\$ no acto da sua inscrição no liceu e no do pagamento da primeira prestação da propina de frequência, e de 10\$ no do pagamento da segunda prestação. Os alunos externos pagarão a propina suplementar de 15\$ no acto da sua inscrição e no do pagamento da sua propina de exame.

§ único. As propinas suplementares serão pagas em estampilhas fiscaes, devidamente inutilizadas pelo chefe da secretaria do respectivo liceu no livro de registo de inscrições e matriculas.

Art. 13.º São consideradas de natureza regulamentar todas as disposições deste decreto, competindo ao Ministro da Instrução Pública introduzir-lhes quaisquer modificações que não envolvam aumento de despesa nem alterem os quadros do pessoal.

Art. 14.º Fica o Ministro da Instrução Pública autori-

zado a publicar todos os regulamentos necessários para o cumprimento do presente decreto e tomar as providências necessárias à boa execução do que nêle se dispõe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 22:752

As funções da medicina escolar são de defesa do grupo académico e do indivíduo; são funções sociais e individuais. Certamente o grupo interessa mais que o indivíduo; mas, como o grupo é composto de pessoas, os interesses de cada um são parcialmente os interesses do grupo.

Proteger o grupo de moléstias contagiosas, quer estas sejam parasitárias, quer sejam de imitação, é fazer profilaxia social; proteger o indivíduo dos males inerentes à sua constituição, à sua hereditariedade, etc. é fazer higiene individual.

Não basta que o médico considere a higiene do corpo, a higiene física; é preciso que se ocupe atentamente da higiene do espírito, da higiene moral.

Em geral, as leis têm deixado no esquecimento quasi completamente o que diz respeito à higiene moral, dando todos os cuidados à higiene física. E contudo a formação moral, o equilíbrio do espírito, a saúde da alma, a energia e firmeza do carácter são de maior importância, porque destas qualidades depende a sorte dos indivíduos e dos povos.

Um corpo pode ser robusto e são e abrigar uma alma fraca, viciosa ou doente. Quantas vezes um estudante inteligente, fisicamente bem constituido, é incapaz de acompanhar os seus condiscípulos nos estudos, porque a sua alma está dominada de paixões mórbidas ou evada de hábitos viciosos!

Ao médico escolar incumbe a tarefa de descobrir estes estados doentes e ensaiar os meios físicos e morais apropriados para os combater. O médico escolar não fará clínica, mas fará psicoterapia e dará regras e conselhos aos estudantes e às famílias.

Por um inexplicável paradoxo, os intellectuais têm sido os promotores da reforma da educação física, tendo-se conseguido nas escolas, gymnásios, professores numerosos para os exercícios, campos de jogos, etc., mas tem sido deixado de lado tudo o que interessa à higiene do espírito e à formação do carácter. Ser médico do corpo é decerto muito, mas não basta; a porção mais elevada e mais nobre do homem não pode ficar fora das suas preocupações e essa porção é o espírito. Se Pascal sentia necessidade de dizer que o homem não é um puro espírito, nós temos necessidade de dizer, em contrapartida da pedagogia corrente, que o homem não é um puro corpo. Certamente que do corpo dependem as manifestações do espírito; todas as perturbações psíquicas devem ter uma alteração orgânica que as explique. Isso porém não quere dizer que a medicina seja capaz, pelos meios materiais de que dispõe, de corrigir todas as alterações do espírito que, na ignorância da lesão orgânica, ela chama perturbação funcional.

Quando uma deficiência das supra-renais é compensada pela intervenção do médico, podemos ver um indolente transformar-se numa pessoa activa.

O tratamento de uma perturbação hepática pode aliviar uma criança da inveja ou do ciúme. Em face de casos desta natureza somos levados a crer que cada de-

feito moral é uma consequência de lesões materiais, acessíveis à terapêutica material. Desde tempos imemoriais se sabe que a ingestão do alcool basta para modificar o estado de espírito e fazer de um triste uma pessoa alegre. Infelizmente, a medicina de hoje não pode ir muito longe neste caminho de combater as disposições morais por meios exclusivamente materiais. A exortação, o conselho, a persuasão, isto é, a psicoterapia e a direcção ficam sendo ainda os grandes e preciosos recursos.

O médico escolar tem a realizar os seus fins por meios diversos, que se podem agrupar do modo seguinte:

1.º Promover o afastamento de tudo o que possa ser nocivo ao grupo e a cada indivíduo;

2.º Corrigir tudo o que fôr prejudicial e fôr susceptível de correcção;

3.º Concorrer para o desenvolvimento físico e moral, isto é, promover o vigor físico e moral.

Deve ser educador. Nada do que se refere à saúde e robustez do corpo e do espírito lhe pode ser estranho. A educação física deve dar a resistência orgânica e a educação moral deve dar a resistência do carácter. Afastar de tudo o que é nocivo é fazer hygiene elementar.

No domínio da hygiene física removeremos as deficiências do arejamento e da iluminação, os excessos da humidade, as atitudes nocivas derivadas do mobiliário defeituoso e, por último, os contágios microbianos e parasitários. No domínio da hygiene moral devem ter-se a distância as influências deletérias, como são as influências dos alunos turbulentos, indisciplinados ou viciosos. Certamente os anormais declarados não frequentam os liceus, mas há os sub-normais, os não educados, que, debaixo de uma aparência normal, occultam disposições anti-sociais mais ou menos graves.

As salas devem ter a capacidade acomodada ao número dos alunos (3<sup>m</sup>,5 por aluno), o que nem sempre se encontra em escolas instaladas em casas antigas e mal adaptadas, tendo o professor de dar aula com as janelas abertas, facto reprovável, dada a falta de aquecimento, visto que nem todos os alunos estarão capazes de se adaptarem sem perigo às correntes do ar, de uma velocidade de 3 ou 4 metros por segundo.

Algumas das nossas escolas são agrestes no inverno pelo frio que nelas se sofre. Há salas verdadeiramente insuportáveis.

Este defeito é mais fácil de apontar que de remediar. O aquecimento não está previsto na edificação dos liceus, nem haveria o combustível necessário para três meses de inverno num País pobre, que tem o conforto como um artigo de luxo. O frio é anti-higiênico e anti-pedagógico, porque cria receptividades mórbidas e distrai a atenção. Apesar da resistência ao frio que têm os portugueses, como se observou na campanha da Rússia, não podemos considerar o frio inocente para organismos infantis.

O arejamento é necessário para evitar a acumulação do vapor de água, ácido carbónico e outros produtos mal definidos que caracterizam o ar confinado. A janela aberta em permanência ou entreaberta para os dias ventosos daria plena satisfação se as salas fôsem aquecidas. E não podemos pensar em meios artificiais de ventilação por aparelhos de aspiração ou compressão de ar.

No estado actual das nossas escolas é de boa prática abrir, nos intervalos das aulas, as janelas; os dez minutos de arejamento que assim se faz chegam para o tempo da aula seguinte, sem grande deficit.

As novas construções poderiam ter adoptado o sistema de ventilação natural vertical, com entrada do ar junto do pavimento, evacuado por abertura junto do tecto, do lado oposto.

É sem dâvida defeituoso este sistema; mas, conju-